

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)”

“§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinada áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

A06DE26A25

A06DE26A25

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

A06DE26A25

A06DE26A25